



PROCESSO N° TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

Recorrente: -----

Advogado : Dr. Elton Eiji Sato

Recorrido : -----

Advogado : Dr. Douglas Lopes Leão

GDCJPS/sl

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista mediante o qual se propugna a reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O reclamante considera cabível o recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Assevera ser "incontroverso que a prestação de serviços se deu na cidade de Chapadão do Céu, no estado de Goiás" e que, "em virtude da demissão de seu emprego (...) mudou-se para Campo Mourão, cidade em que teve oportunidade de continuar sua vida." Destaca não ser cabível que venha a se deslocar para "outro estado federativo da nação para que posso gozar de seu direito de



PROCESSO N° TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

ação." Cita o art. 5º, XXXV [da Constituição Federal, ao que se conclui] e art. 8º da CLT e 5º da LINDB.

Registro que, na inicial, o reclamante afirmou ter domicílio em Campo Mourão-PR e intentou reclamatória em face do reclamado, em endereço localizado em Chapadão do Céu - GO. Afirmou ter exercido a

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

função de operador de máquina de veneno. Nada formulou no tocante à discrepância entre os locais de seu domicílio e a sede do reclamado.

Colhe-se de Ata de Audiência:

"Apresentada exceção de incompetência em razão do local, alegando o excipiente que a prestação de serviços e a contratação se deu na cidade de Chapadão de Céu.

Depoimento do excepto: que prestou serviços exclusivamente na cidade de Chapadão do Céu/GO, que foi contratado naquela localidade, que não prestou serviços em Campo Mourão ou na jurisdição deste juízo. Nada mais.

Considerando a confissão do excepto no sentido de que a contratação e a prestação de serviços se deram na cidade de Chapadão do Céu/GO, **acolhe-se a exceção e determina-se o encaminhamento do processo para a distribuição dos feitos daquele Juízo, com esteio nas disposições contidas no art. 651, caput, da CLT.**

Consignem-se os protestos do excepto." (em destaque no original)

Anoto que a r. sentença atacada comporta recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 214/TST: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) **que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.**" (destaquei)

Quanto à questão de fundo, a discussão se resolve nos termos do art. 651 da CLT:

"Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado,



PROCESSO N° TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (alterado pela L-009.851-1999)

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional disposto em contrário.

§ 3º Em se tratado de empregador que promove realização de atividades fora do lugar do controle de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços." (destaquei)

O local de domicílio atual do reclamante não é relevante, não prosperando a discussão entabulada, pois prevalecem os critérios objetivos fixados no art. 651 da CLT, conforme tem entendido o C.TST. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIOS

OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT. Na esteira do entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, prevalecem os critérios objetivos na fixação de competência territorial, a teor do artigo 651, "caput" e § 3º, da CLT, sendo admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da prestação de serviços ou da contratação. Na hipótese, o empregado prestou serviços e foi contratado em local diverso do seu atual domicílio, razão pela qual se julga improcedente o conflito de competência. Conflito de competência que se julga improcedente. (CC - 622-55.2013.5.24.0091, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 05/11/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/11/2013) Nego provimento."

Na revista, o recorrente pleiteia a reforma da decisão



PROCESSO N° TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre registrar que o recurso em exame

foi interposto sob a égide das normas do antigo CPC (1973) e da CLT e na vigência da Lei nº 13.015/2014.

O Tribunal Regional confirmou a sentença em que restou

acolhida a exceção de incompetência territorial, observando que o reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Chapadão do Céu/GO, porém, interpôs a reclamação trabalhista em Campo Mourão/PR.

O TST tem entendimento no sentido de que, não se tratando de empresa de âmbito nacional (caso dos autos), os critérios previstos no art. 651 e §§ da CLT devem ser estritamente observados, razão pela qual deve a fixação da competência observar o local do trabalho ou da contratação.

Precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, CONTRATADO EM LOCALIDADE DISTINTA, NA QUAL TAMBÉM PRESTOU SERVIÇOS. ARTIGO 651, CAPUT , DA CLT. 1. Caso em que o trabalhador propôs a ação trabalhista no foro de seu domicílio (Fortaleza - CE), local diverso daquele em que foi contratado e prestou serviços (Campo Grande - MS). A Corte regional, mantendo a sentença em que acolhida a exceção de incompetência territorial, registrou que o Reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Campo Grande - MS, ressaltando que a condição de hipossuficiente do Reclamante não afasta a observância das regras processuais que fixam a competência territorial. 2. Prevalece neste Colegiado a compreensão de que, não se tratando de empresa de âmbito nacional, os critérios previstos no art. 651 e §§ da CLT devem ser estritamente observados, razão pela qual a fixação da competência em foro que não o do local do trabalho ou da contratação viola o art. 651, " caput ", da CLT. Desse modo, a decisão



PROCESSO N° TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a competência do local de prestação de serviços, encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista não conhecido" (RR-1797-61.2014.5.07.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/10/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve-se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, "caput" e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato. Na hipótese, o reclamante foi contratado para prestar serviços na cidade de Rio Grande - RS e a ação foi ajuizada em Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano - MG, lugar de seu atual domicílio, não restando evidenciado motivo excepcional para flexibilizar a regra de competência territorial. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11187-64.2016.5.03.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019).

"RECURSO DE REVISTA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO.



PROCESSO N° TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

PROVIMENTO. Nos termos do artigo 651, *caput*, da CLT, a competência em razão do lugar é determinada pela localidade onde o empregado presta serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. A CLT também faculta ao empregado optar entre apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho (artigo 651, § 3º, da CLT). De modo excepcional, contudo, esta Corte Superior tem adotado o entendimento no sentido de se considerar válida a propositura da ação trabalhista no foro do domicílio do reclamante, nos casos em que a empresa preste serviços em âmbito nacional, e ao menos a arregimentação ou a contratação tenham ocorrido neste local, situações não comprovadas no presente caso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1503-90.2012.5.22.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/09/2019).

A decisão do Tribunal Regional, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Mantém-se, pois, o acórdão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão monocrática.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao artigo 557, *caput*, do CPC/1973), **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator